

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

1/10

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 3.996, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre a concessão de serviços de transporte coletivo no Município de Mauá.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, VIII, combinado com o Art. 82, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1.727/2010, **DECRETA**:

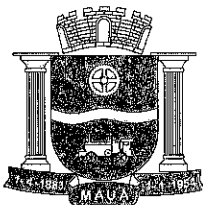
Art. 1º A Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006, que dispõe sobre a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Mauá, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e de operação dos equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I. área: agregação de regiões ou de sub-regiões que delimitam a abrangência espacial das concessões;
- II. atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;
- III. bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público;
- IV. continuidade: a prestação do serviço do transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legalmente, regulamentar e contratualmente;
- V. cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos e à pessoa do usuário;
- VI. equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens no sistema, compreendendo, se for o caso, terminais e estações de transferência;

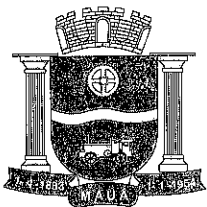


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

2/10

- VII. modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com menor ônus aos seus usuários;
- VIII. operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;
- IX. passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;
- X. receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos ou empreendimentos associados à concessão ou à veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público, observadas às regras deste Decreto e do edital de concessão;
- XI. universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade;
- XII. capacidade do veículo: oferta de lugares disponíveis no veículo do modo de transporte;
- XIII. categoria: tipo de serviço que forma o sistema;
- XIV. custo por passageiro: resultado da soma dos custos de capital, operacional, de administração e de investimentos de determinado período, dividido pelo número de passageiros equivalentes transportados no mesmo período;
- XV. demanda transportada: número de passageiros reais transportados;
- XVI. frequência: número de viagens, em cada sentido, por unidade de tempo;
- XVII. frota contratada: número de veículos necessários à operação do serviço incluindo-se a reserva técnica e o serviço "Atende";
- XVIII. frota programada: número de veículos necessários à operação do serviço incluindo-se a reserva técnica e o serviço "Atende";
- XIX. reserva técnica: número de veículos necessários à manutenção da frota e que integra a frota contratada;
- XX. horário: momento de partida de cada viagem;
- XXI. intervalo: espaço de tempo entre veículos consecutivos de uma mesma linha;
- XXII. itinerário: percurso compreendendo - ponto terminal principal, pontos de parada, ruas percorridas e ponto terminal secundário;
- XXIII. linha: serviço entre pontos terminais e de parada, por itinerário e em horários definidos, operado por um ou mais de um modo de transporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

3/10

- XXIV. modo de transporte: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, tais como ônibus, micro-ônibus, trólebus e outros.
- XXV. operadora: empresa transportadora ou concessionária à qual, em conformidade com a legislação vigente, foi adjudicada a operação do serviço sob qualquer modalidade;
- XXVI. ordem de serviço (OS): documento contendo as determinações da Concedente à operadora de serviços nele especificados, com todos os dados necessários a tanto;
- XXVII. passageiros equivalentes: total arrecadado dividido pelo valor da tarifa integral;
- XXVIII. ponto terminal principal: local onde se inicia a viagem de uma determinada linha, definido na OS;
- XXIX. ponto terminal secundário: local onde encerra a viagem de uma determinada linha;
- XXX. ponto de parada: locais preestabelecidos para embarque e desembarque ao longo da linha;
- XXXI. remuneração: a remuneração das empresas contratadas será o valor total auferido com a coleta da tarifa;
- XXXII. tarifa de utilização efetiva: preço determinado pela Administração Municipal a ser pago pela utilização do serviço;
- XXXIII. tempo de viagem: duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso nos pontos de parada e ao longo do itinerário, e nos pontos terminais principal e secundário;
- XXXIV. veículo: equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;
- XXXV. viagens dos veículos: deslocamento de ida e/ou volta entre os terminais principal e secundário;

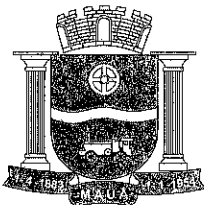
CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e de equipamentos de transferência será outorgada por concessão, do seguinte modo:

- I. concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte, incluindo ou não equipamentos de transferência.

§ 1º Dos concessionários poderá ser exigida, conforme conste dos respectivos editais, a realização de investimentos em bens reversíveis.

§ 2º O concessionário responde integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.



DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

4/10

§ 3º Sem prejuízo à Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006, deverá ser estabelecido no Edital de Licitação, o respectivo Regulamento Geral de Operação de Serviço de Transporte Coletivo no Município de Mauá.

§ 4º A Secretaria de Mobilidade Urbana, através da Coordenadoria de Transporte Público, editará normas de procedimentos e periodicidade de inspeção da frota das Concessionárias, autorizando ou não a operação de veículos.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o inciso XI do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006, poderão ser alocados às concessões, nas condições estabelecidas pelo respectivo edital e cláusula contratual.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais, para fins de concessão, objeto do "caput" deste Artigo.

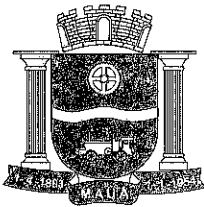
§ 2º O disposto neste Artigo não impede a concessão de uso dos bens públicos, vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que isso não prejudique a prestação adequada do aludido serviço.

Art. 6º As características básicas do sistema de transporte coletivo de passageiros a ser implantado com novas delegações disciplinadas por este Decreto são as seguintes:

- I. características da infraestrutura viária: serão aquelas descritas no edital de licitação;
- II. características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do sistema: serão aquelas descritas e discriminadas no edital de licitação;
- III. sistema eletrônico de bilhetagem e integração temporal com intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos;
- IV. monitoramento "on-line" por GPS e respectiva central de acompanhamento.

Art. 7º Constará dos editais de licitação para outorga de concessão, conforme o caso, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, as matérias a seguir arroladas:

- I. projeto básico do empreendimento, indicando a parcela dos investimentos em infraestrutura a ser realizada pelo concessionário;
- II. metas e prazos mínimos exigidos no edital para a realização dos investimentos em bens reversíveis e em bens não reversíveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

5/10

- III. descrição técnica complementar dos padrões tecnológicos, ambientais e de acessibilidade da frota de veículos operacionais, suas associações com os tipos específicos de linhas e os respectivos cronogramas de implantação; e
- IV. exigência de documentação que ateste a capacidade do operador para contrair os financiamentos necessários à realização dos investimentos estipulados.

Art. 8º O objeto dos contratos de concessão é a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Mauá.

§ 1º Constarão do edital de licitação para outorga da concessão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, as obrigações dos concessionários.

§ 2º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos, mediante prévia justificativa do Poder Concedente, nos termos do Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006.

§ 3º A prorrogação prevista no § 2º deste Artigo deixará de ser efetivada, na hipótese do concessionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Concedente.

Art. 9º No sistema poderão ser prestados serviços acessórios ou complementares pelos próprios concessionários, ou terceiros nos termos do Art. 7º, § 2º e § 5º da Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006.

§ 1º A hipótese do "caput" deste artigo deverá ser prevista no edital de licitação para a concessão.

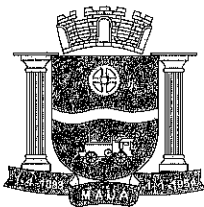
§ 2º A experiência como operador no sistema de transporte coletivo público de passageiros devidamente atestada pelo órgão público competente deverá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

**CAPÍTULO III
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 10. A política e a estrutura tarifária, bem como a fixação dos valores das tarifas cobradas do usuário do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão definidas pelo Poder Público.

Art. 11. Os concessionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base no número de passageiros transportados, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias.

§ 1º O valor da remuneração será determinado no procedimento licitatório, conforme a respectiva proposta apresentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

6/10

§ 2º O valor da remuneração por passageiro transportado, indicado na proposta do licitante, será de exclusiva responsabilidade do proponente a partir de estudos próprios, não cabendo ao Poder Público qualquer responsabilidade pelo valor apresentado ou a obrigação de garantir quantidade mínima de passageiros para proporcionar rentabilidade ao operador.

§ 3º As promoções tarifárias serão aquelas previstas em Edital.

Art. 12. O edital poderá prever, em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte e dos serviços de operação de equipamentos de transferência (quando houver), receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação de proposta comercial.

Art. 13. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam atividade primária objeto da concessão.

Art. 14. As isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da publicação da Lei Municipal nº 3.996/2006, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste Decreto.

Art. 15. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em índice que deverá constar do respectivo contrato.

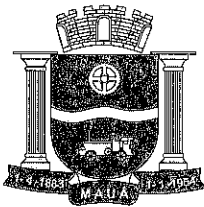
Art. 16. Na ocorrência de fatos supervenientes ou fatos conjunturais, não atribuíveis ao operador e não previsíveis à época da realização do certame licitatório e da celebração do ajuste, deverá ser precedida à revisão da remuneração do operador, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo o instrumento contratual detalhar a situação e as formas em que se deva realizar aludida revisão em favor do operador ou do Poder Público.

**CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO**

Art. 17. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nas cláusulas essenciais do contrato de concessão e Art. 6º, inciso VII, e Art. 10, incisos I ao VI, da Lei Municipal nº 3.996, de 16 de maio de 2006.

Art. 18. A formalização da intervenção far-se-á por meio de Decreto do Poder Concedente que contará a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 19. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, do Decreto de Intervenção, instaurar procedimento administrativo que durará o tempo



DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

7/10

necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 20. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 21. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os serviços na área continuem sendo prestados sem qualquer interrupção.

Parágrafo único. Poderá ainda, o Executivo, adotar outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto da Lei Municipal nº 3.996/06 e cláusula contratual específica.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 22. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

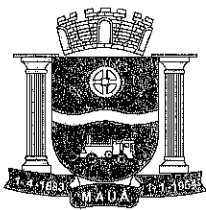
§ 1º A transferência da concessão e a realização das alterações previstas no "caput" deste Artigo devem ser solicitadas ao Poder Concedente pelos interessados, conjuntamente.

§ 2º O Poder Concedente anuirá com alteração pretendida pelos interessados, desde que não acarrete concentração ou monopolização da prestação do serviço.

§ 3º Para fins da anuência de que trata o "caput", os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

- I. demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório; e
- II. comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 23. A concessão será extinta nos casos a seguir arrolados, previstos no Art. 11 da Lei Municipal nº 3.996/06 e cláusula contratual específica:



DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

8/10

- I. término do prazo contratual ou da prorrogação ;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de Interesse público.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

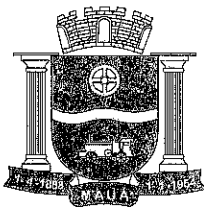
- I. inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;
- II. paralisação do serviço, a que tenha dado causa o concessionário, por período superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no período de 12 (doze) meses;
- III. descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;
- IV. perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 24. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se tais levantamentos às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

§ 1º O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 2º O Poder concedente poderá indicar auditor de sua confiança ou refazer a auditoria a qualquer tempo.

Art. 25. O Poder Concedente poderá determinar que outro operador, em caráter excepcional, preste o serviço para evitar a interrupção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

9/10

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 26. A realização dos investimentos exigidos no edital é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução nos prazos estipulados poderá ensejar a rescisão do contrato.

Art. 27. A hipótese de prorrogação prevista no § 2º do Art. 8º deste Decreto não gera direito líquido e certo, vez que a determinação ou não de prorrogação será oriunda de ato discricionário que irá considerar a conveniência e oportunidade depois de atestada e comprovada maior vantagem ao Poder Concedente.

Parágrafo único. Na hipótese da excepcional extensão prevista no § 2º do Art. 8º, deste Decreto, o descumprimento dos novos compromissos assumidos, em especial de investimentos e de prazos de execução, acarretará a extinção da concessão.

Art. 28. No regulamento das Sanções e Multas, editado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, serão tratadas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no Art. 10 da Lei Municipal nº 3.996/06, instrumento convocatório e cláusula contratual específica

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana editar Ato Normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo, entretanto, observar a necessidade de prévia notificação a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

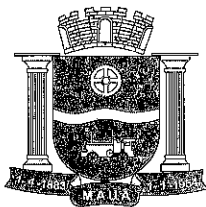
Art. 29. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de Mauá, nos termos da Lei Municipal nº 3.996/06, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação das penalidades previstas no Art. 16 da Lei Municipal nº 3.996/06, sem prejuízo da aplicação de demais sanções e/ou valores pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os operadores deverão ter como prioridade a contratação de motoristas e cobradores hoje empregados no sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

Art. 31. Fica delegada à Secretaria de Mobilidade Urbana a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações quando necessárias e previstas no instrumento convocatório à implantação do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este Decreto.

Art. 32. Até que seja implantado o novo sistema, a prestação dos serviços de operação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros obedecerá às regras contidas nos contratos vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.445, DE 16 DE ABRIL DE 2010

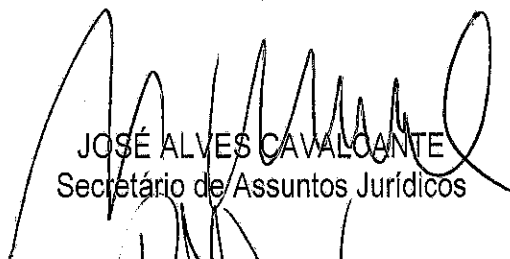
10/10

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário.

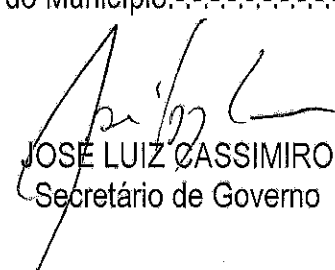
Município de Mauá, em 16 de abril de 2010.


OSWALDO DIAS
Prefeito


JOSÉ ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos


RENATO MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Mobilidade Urbana

Registrado no Departamento de Atos Oficiais
e afixado no quadro de editais. Publique-se
na imprensa regional, nos termos da Lei
Orgânica do Município.


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//